

DIREITO PENAL ECONÔMICO EM CASOS:

Um estudo a partir da Jurisprudência
dos Tribunais brasileiros

ORGANIZADORES

Rafael Guedes de Castro e
Douglas Rodrigues da Silva

COORDENAÇÃO ACADÊMICA

Marlus H. Arns de Oliveira e Luiza Borges Terra

Ademar Mendes Bezerra Jr. | Bárbara Ferrassioli | Beatriz Daguer

Bernardo Braga | Bruno Queiroz Oliveira | Camila Forigo

Diogo Malan | Douglas Fischer | Douglas Rodrigues da Silva

Eduardo Perine | Eduardo Knesebeck | Fábio André Guaragni

Fábio Ramazzini Bechara | Felipe Américo Moraes | Felipe Fernandes de Carvalho

Francisco Monteiro Rocha Jr. | Guilherme Brenner Lucchesi | Gustavo Britta Scandelari

Isabela Guaritá | Isabela Maria Stoco | Jovacy Peter Filho | Joyce Roysen

Luciano Feldens | Marcello Lorenzo Ottobelli | Marlus H. Arns de Oliveira

Nicole Trauczynski | Rafael Guedes de Castro | Renata Costa Bassetto

Renata Rodrigues de Abreu Ferreira | Rodrigo da Silva Brandalise

Ronaldo dos Santos Costa | Rogério Nicolau | Rômulo Richard Sales Matos

Rubens Hofmeister Neto | Thomaz Pustilnik | Thiago Nicolai

A delimitação da responsabilidade patrimonial na lavagem de dinheiro: reflexões sobre a fixação de indenização mínima à luz do AgRg REsp nº 1970697/PR

Beatriz Daguer¹
Isabela Maria Stoco²

1 Introdução

O combate à lavagem de dinheiro é um dos principais desafios do Direito Penal econômico contemporâneo, especialmente devido à sua estreita relação com a criminalidade organizada e com a ocultação patrimonial de bens provenientes de infrações penais antecedentes. O Brasil, conforme apontam os dados da 11^a edição do Relatório Global de Fraude & Risco da Kroll, é o país campeão em lavagem de dinheiro no mundo³, o que evi-
dencia a impossibilidade de que tal tema passe despercebido pelo aparato investigativo e judicial brasileiro. Tal preocupação não vem aliada apenas ao combate repressivo-penal, mas também tem o “objetivo de evitar que

¹ Doutoranda em Direito na Universidade Federal do Paraná (2023-2027). Mestre em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2021-2023). Advogada Criminalista. E-mail: beatrizdaguer.adv@gmail.com.

² Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa/PR. Pós-graduada em Direito Penal Econômico (PUC) e Compliance (FAE). Advogada Criminalista. E-mail: isabelamariastoco@gmail.com.

³ VEJA. Brasil é o maior do mundo em lavagem de dinheiro. **Veja**, São Paulo, 19 mar. 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/brasil-e-o-maior-do-mundo-em-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 20 mar. 2025.

o acusado usufrua dos bens, direitos ou valores advindos das infrações penais cometidas”⁴.

Nesse marco, a Lei n.º 9.613 de 1998 e suas alterações subsequentes trouxeram importantes inovações normativas para o aprimoramento das estratégias de repressão e recuperação de ativos ilícitos⁵, permitindo – dentro de outros relevantes institutos –, a aplicação de medidas cautelares patrimoniais, estabelecendo diretrizes e orientações acerca da destinação de bens eventualmente constritos que sejam provenientes de lavagem. Buscam, portanto, assegurar o comando normativo estabelecido no art. 91 do Código Penal e no art. 7º, I, da Lei de Lavagem de Capitais, que estabelecem a perda de bens e valores provenientes do ato ilícito.

É nesse campo que as medidas assecuratórias patrimoniais (sequestro, arresto e hipoteca legal) desempenham um papel fundamental no acautelamento dos bens relacionados à infração penal, garantindo que tais valores não sejam dilapidados e assegurando que ao cabo do processo e com o advento da condenação criminal seja definida a perda do valor proveniente do delito ou seja fixada indenização da vítima. Portanto, atestam que o produto do crime seja efetivamente esfacelado e que a vítima seja resarcida, em obediência aos já citados comandos normativos.

A interpretação e aplicação de tais institutos – manejo de medidas cautelares e fixação de indenização mínima e/ou perda de bens e valores – não encontram uniformidade, gerando debates doutrinários e jurisprudenciais acerca de sua extensão e limites, especialmente quando aplicadas à lavagem de dinheiro. Isso porque há dúvidas se o prejuízo acautelado deve se vincular ao crime antecedente ou se deve se limitar à conduta de ocultação e dissimulação dos bens ilícitos.

Por exemplo, imagine-se um caso em que um indivíduo comete um crime de estelionato, obtendo ilicitamente a quantia de R\$ 500.000,00. Posteriormente, um terceiro, alheio à prática do estelionato, auxilia na ocultação dessa quantia por meio de operações bancárias e intermediação

4 BITTAR, Walter Barbosa; SOARES, Rafael Junior. Lei de lavagem de dinheiro – Lei 9.613/98. In: BITTAR, Walter Barbosa (Org.). **Comentários ao Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019** (artigo por artigo – incluindo a rejeição de vetos). São Paulo: Tirant lo Blanch, 2011. p. 143-157.

5 Para melhor compreensão do tema, ver: SOARES, Rafael Junior. **A punibilidade da autolavagem de dinheiro**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025, p. 21 e seguintes.

de transações, sendo posteriormente condenado por lavagem de dinheiro. Surge, então, a dúvida: esse terceiro, que apenas ocultou os valores sem jamais tê-los incorporado ao seu patrimônio, deve ser responsabilizado civilmente pelo prejuízo integral causado à vítima do estelionato ou apenas pelos efeitos da lavagem que praticou?

Note-se que tal definição é de relevo porque, a depender da interpretação adotada, a indenização pode representar uma extensão desproporcional da responsabilidade civil do agente da lavagem ou, por outro lado, pode enfraquecer a função reparatória da sanção penal caso simplesmente desconsiderado o produto do crime antecedente/parasitário. Assim, caso se adote uma interpretação ampla, pautada na ideia de responsabilidade irrestrita entre os envolvidos no ciclo delitivo, esse agente poderá ser condenado ao pagamento de indenização mínima correspondente ao valor total do crime antecedente, ainda que não tenha dele se beneficiado. Por outro lado, uma interpretação restritiva limita a responsabilidade patrimonial do agente da lavagem aos valores que efetivamente apropriou ou reteve, reconhecendo a necessidade de individualização da resposta estatal.

O presente artigo tratará da fixação de indenização mínima na lavagem de dinheiro e analisará a aplicação das medidas cautelares patrimoniais, à lume do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp n.º 1970697, que trouxe novos parâmetros para a delimitação da responsabilidade civil nos crimes de lavagem.

Para tanto, o presente estudo abordará o conceito e a função das medidas cautelares patrimoniais no contexto da lavagem de dinheiro, os critérios jurídicos que orientam a reparação do dano e a fixação da indenização mínima, além de examinar as principais teses consolidadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do AgRg no REsp n.º 1970697/PR, que constitui o eixo interpretativo da pesquisa.

2 A constrição patrimonial penal na Lei de Lavagem de Dinheiro e efeitos secundários da pena

A distinção entre produto e proveito do crime assume papel central na análise da responsabilidade patrimonial nos crimes de lavagem de dinheiro, uma vez que esses conceitos frequentemente se sobrepõem ao cri-

me antecedente, gerando desafios na definição dos limites da constrição patrimonial e da responsabilização civil dos envolvidos.

O produto do crime refere-se aos bens ou valores diretamente obtidos com a prática delitiva, como o dinheiro subtraído em um furto ou o montante angariado por meio de estelionato. Já o proveito do crime compreende os benefícios materiais ou vantagens que os agentes obtêm indiretamente a partir da infração penal⁶.

Nos crimes de lavagem de dinheiro, essa diferenciação se torna particularmente complexa, pois o bem jurídico protegido não é o patrimônio individual da vítima, mas a integridade do sistema financeiro e a transparência da economia⁷. Ocorre que, ao ocultar ou dissimular bens ilícitos, o agente da lavagem pode estar manipulando tanto o produto quanto o proveito do crime antecedente, dificultando a identificação da titularidade real dos ativos e, consequentemente, a definição de quem deve ser responsabilizado patrimonialmente.

Esse cenário leva a uma tensão essencial: os bens vinculados à lavagem de dinheiro devem ser tratados como produto da infração antecedente ou como proveito exclusivo do agente da lavagem? E, em consequência, as medidas de constrição patrimonial decretadas durante a persecução penal devem estar vinculadas ao prejuízo causado à vítima da infração antecedente ou ao enriquecimento ilícito do agente da lavagem? A resposta a essas questões impacta diretamente a aplicação das medidas asseguratórias e a fixação da indenização mínima prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, as medidas cautelares patrimoniais desempenham papel crucial na antecipação da discussão sobre a titularidade e a apropria-

⁶ BADARÓ, Gustavo. Lavagem de dinheiro: o conceito de produto indireto da infração penal antecedente no crime de lavagem de dinheiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 967/2016, p. 73 - 93, Maio/2016.

⁷ ARAS, Wladimir; LUZ, Ilana Martins. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Almedina, 2023, p. 89. Existem outras posições, como a da proteção do mesmo bem jurídico do crime antecedente, inexistência de bem jurídico e a tutela da administração da justiça. (LUCCHESI, Guilherme Brenner. Lavagem de dinheiro como mascaramento: limites à amplitude do tipo penal. *Revista de Direito Penal Econômico e Compliance*. Vol. 1/2020, p. 143 - 162, Jan-Mar/2020; DAGUER, Beatriz; SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio. A cooperação jurídica internacional como instrumento de eficácia no combate à lavagem de dinheiro. *Revista de Direito Penal Econômico e Compliance*. Vol. 13/2023, p. 57 - 86, Jan-Mar/2023.)

ção dos valores ilícitos. Embora tenham caráter acautelatório, não raras vezes são manejadas em face dos agentes envolvidos na lavagem. A partir da constrição de bens, o Estado busca preservar ativos para futura destinação à reparação do dano ou à execução de sanções patrimoniais, garantindo que valores ilícitos não sejam dissipados antes da sentença condenatória.

Na prática, a imposição de medidas assecuratórias nem sempre reflete a real apropriação dos bens pelo agente da lavagem. O sequestro, o arresto e a hipoteca legal podem recair sobre bens apenas movimentados ou temporariamente detidos pelo réu, sem que ele tenha efetivamente incorporado tais valores ao seu patrimônio. Nessas situações, há um descompasso entre a amplitude da medida cautelar e os limites da responsabilidade civil, levando à necessidade de um controle mais rigoroso sobre quem deve responder patrimonialmente e em que extensão.

Essa problemática se intensifica nos casos em que a lavagem de dinheiro ocorre em uma estrutura fragmentada, envolvendo múltiplos agentes e diferentes camadas de dissimulação patrimonial. Em tais cenários, a responsabilidade pela reparação do dano não pode ser atribuída de forma automática a todos os envolvidos na lavagem, sob pena de violar os princípios da proporcionalidade e da individualização da responsabilidade.

Tome-se como exemplo uma organização criminosa estruturada em três núcleos: o primeiro responsável pela prática do crime antecedente (como tráfico de drogas ou corrupção), o segundo incumbido de movimentar os valores por meio de empresas de fachada, e o terceiro encarregado de transferir os recursos a contas bancárias no exterior. Ainda que todos os núcleos participem do processo de branqueamento de capitais, nem todos os agentes se beneficiam diretamente dos valores ilícitos, tampouco têm controle sobre o montante integral desviado. A imputação indistinta da obrigação de reparar o dano a todos os integrantes do esquema de lavagem desconsideraria a função específica de cada núcleo e sua relação efetiva com o patrimônio ocultado, conduzindo a uma responsabilização patrimonial que ignora os limites da atuação de cada agente.

Dessa forma, a partir da constrição, o Estado assegura a disponibilidade do bem para futura destinação, mas a fixação da indenização — especialmente nos crimes de lavagem — deve observar o grau de envolvimento e a intensidade da relação do réu com o produto do crime. Como será demonstrado nos tópicos seguintes, a jurisprudência recen-

te do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no AgRg no Resp n.º 1970697/PR, reconhece essa distinção e impõe balizas importantes para evitar que medidas originalmente cautelares resvalem em sanções patrimoniais desproporcionais.

3 A reparação do dano e a indenização mínima nos casos de Lavagem de Dinheiro

Embora a Lei 9.613 de 1998 tenha como um de seus pilares a represão à ocultação de bens, direitos e valores de origem ilícita, o manejo dos institutos da perda de bens e valores da infração e da fixação de indenização mínima nesses casos ainda gera intensos debates, sobretudo quanto à delimitação de seus respectivos limites.

Em primeiro lugar, é de relevo salientar a diferença técnica entre os institutos da indenização mínima e da perda de bens e valores em favor da União. Ambos estão previstos no art. 91 do Código Penal e consubstanciam-se em efeitos secundários da condenação criminal. A perda de bens e valores em favor da União geralmente ocorre quando há interesse do Estado na causa, especialmente em crimes de natureza supraindividual ou que, de alguma forma, afetem o próprio Estado. A fixação de indenização mínima, por sua vez, tem por objetivo salvaguardar a reparação civil à vítima.

Além dos efeitos condenatórios estabelecidos no Código Penal e mencionados anteriormente, o artigo 7º, inciso I, da Lei 9.613 de 1998 determina expressamente a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores envolvidos no crime de lavagem de dinheiro, resguardando, no entanto, o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé⁸. Normalmente a perda dos bens, direitos e valores que sejam objeto ou resultado dos crimes de lavagem de dinheiro é precedida de medidas assecuratórias, como o arresto (§ 7º,

⁸ SOARES, Rafael Junior; BATTINI, Lucas Andrey. A lei de lavagem de dinheiro e a irretroatividade das medidas assecuratórias após a Lei 12.683/2012. In: ANTONIETTO, Cario Marcelo Cordeiro; SILVA, Douglas Rodrigues da; VIEIRA, Guilherme Siqueira; TRAUCZYNSKI, Nicole (Coords.). *As medidas cautelares no processo penal brasileiro: reflexões sobre a perspectiva da advocacia criminal*. Londrina: Thoth, 2024, p. 91-96.

inciso II) ou a apreensão (§ 7º, inciso I). Essas medidas são, em regra, determinadas no decorrer da ação penal ou durante as investigações⁹.

A perda de bens, direitos ou valores em favor da União não ocorre de forma automática quando há o direito do lesado ou de um terceiro de boa-fé a ser reparado. Um exemplo disso é a condenação por lavagem de dinheiro proveniente do crime de extorsão mediante sequestro, em que a vítima tem prioridade sobre a União no ressarcimento dos prejuízos. O mesmo princípio se aplica a terceiros que tenham agido de boa-fé. Por isso é que nesse contexto há espaço para tratar a respeito da fixação de indenização mínima¹⁰.

Partindo da indenização mínima nos casos em que se encontra presente a tipificação pelo delito de lavagem de dinheiro, observa-se que, embora usualmente a lavagem de dinheiro esteja atrelada a crimes antecedentes cujo bem jurídico é supraindividual, não raras vezes ela está atrelada a delitos antecedentes cujo bem jurídico tem vítima especificada (furto, estelionato etc.). É esse o objeto de análise, portanto, da pesquisa: situações em que há fixação de indenização mínima em hipóteses de concurso com o delito de lavagem de dinheiro.

Logo, havendo uma efetiva atuação do advogado criminalista, com a utilização de mecanismos investigativos eficientes na fase de investigação preliminar, aliada a uma boa condução do processo, com o requerimento oportuno de medidas cautelares patrimoniais, haverá repercussões relevantes na esfera cível:

[A] interseção entre o Direito Civil e o Direito Penal é absolutamente profícua quando se trata da defesa de vítimas de crimes patrimoniais. Isso porque, além da condenação em si, o advogado deverá pautar a sua atuação visando também conseguir maior efetividade nas medidas cautelares patrimoniais para garantir a reparação do dano. Isso porque a sentença penal condenatória transitada em julgado constituirá título executivo referente ao valor de resarcimen-

9 BARROS, Marco Antônio. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 262.

10 BARROS, Marco Antônio. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 262.

to e/ou reparação do dano nela quantificado e fixado pelo juiz, nos termos do art. 387, IV do CPP.¹¹

A definição do alcance da indenização mínima nos crimes de lavagem de dinheiro tem sido objeto de intenso debate no âmbito do Direito Penal e Processual Penal, especialmente quanto à sua vinculação ao delito antecedente. A questão central reside na possibilidade de imputar ao condenado pelo crime de lavagem a obrigação de reparar o dano total causado pela infração primária, mesmo quando sua participação se limitou à oclusão, dissimulação ou movimentação dos valores ilícitos, sem que tenha efetivamente se apropriado deles.

A base normativa da indenização mínima no Direito Processual Penal — e tal lógica é extensível nos crimes de lavagem de dinheiro — está no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, ao estabelecer que, ao proferir sentença condenatória, o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Esse dispositivo combina uma lógica penal (decorrente da condenação criminal) com efeitos civis (relativos à reparação do dano). O objetivo é garantir uma resposta estatal mais célere, evitando a necessidade de um processo autônomo para a apuração do dano.

No caso da lavagem de dinheiro, a dificuldade está no fato de que se trata de um crime sem vítima direta e imediata. A lavagem é um delito parasitário, de modo que existe apenas em razão de uma infração penal antecedente, da qual derivam os valores ilícitos que posteriormente são ocluídos ou dissimulados. Assim, a controvérsia reside na seguinte questão: a indenização mínima deve recair sobre os danos da lavagem de dinheiro em si ou sobre os prejuízos causados pelo crime antecedente?

Se a resposta for pela vinculação da indenização ao crime antecedente, surgem dois problemas: primeiro, a extensão da responsabilidade do lavador por um dano que ele não necessariamente gerou; segundo, a possibilidade de que a vítima já tenha obtido, no processo criminal do delito an-

¹¹ BRANDÃO, Alessi Cristina Fraga; ESNARRIAGA, Flávia Hugen. Intersecções entre o Direito Civil e Criminal na defesa de vítimas de crimes patrimoniais visando maior efetividade para a recuperação do dano. In: BRANDÃO, Beno Fraga; MORAES, Felipe Américo; ESMANHOTTO, Maria Victória da Fonseca (Org.). **Desafios do Compliance**: teoria e prática por profissionais do mercado. Londrina: Thoth, 2024, p. 55-70.

tecedente, a fixação de uma indenização integral, o que pode levar a uma dupla reparação. Já se a indenização se limitar à conduta de lavagem propriamente dita, o critério para quantificação do dano torna-se nebuloso, pois o prejuízo material imediato da lavagem pode ser difícil de mensurar, dado que sua principal consequência jurídica não é a subtração de valores, mas sim a dissimulação da origem ilícita do dinheiro.

A natureza parasitária¹² de tal delito é uma característica que implica o fato de que o agente da lavagem não necessariamente tenha concorrido para a produção do dano originário, mas tenha atuado posteriormente na ocultação dos bens, dificultando sua recuperação. Diante disso, possível conclusão que se extrai de tais premissas é que a mera participação na lavagem não deve, por si só, ensejar a imputação integral do prejuízo do crime antecedente, sob pena de violação ao princípio da responsabilidade individual.

Outro ponto relevante nesse debate é a aplicação do regime de solidariedade passiva entre os condenados pelo crime antecedente e os envolvidos na lavagem de dinheiro. O art. 942 do Código Civil prevê que todos os responsáveis por um ato ilícito devem responder solidariamente pelos danos causados, independentemente do grau de participação de cada um. Esse dispositivo tem sido invocado para justificar a extensão da indenização mínima a todos os envolvidos na lavagem, ainda que sua participação tenha sido meramente instrumental, o que tem sido também chancelado pelas Cortes Superiores.¹³

Contudo, esse raciocínio desconsidera que o crime de lavagem de dinheiro não se confunde com a infração antecedente e que sua função é essencialmente de ocultação patrimonial, sem, necessariamente, gerar um acréscimo na lesão inicial sofrida pela vítima. Assim, a aplicação indiscriminada da solidariedade passiva pode resultar em condenações despro-

12 Segundo a doutrina, “O crime de lavagem de dinheiro é considerado acessório ou parasitário, dependendo necessariamente da demonstração da infração penal antecedente, o que compreende, de acordo com a teoria, a demonstração da tipicidade e da antijuridicidade. Além disso, no aspecto processual, exige-se a justa causa duplicada em termos de elementos probatórios que demonstram um suporte probatório mínimo”. MENDES, Caio Cesar Tomioto; SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio. O crime tributário como infração penal antecedente da lavagem de dinheiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol. 193/2022, p. 307 – 332, Nov-Dez/2022.

13 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp n. 1.363.426/PR. Relator: Ministro Felix Fischer. Quinta Turma. Diário da Justiça Eletrônico, 18 dez. 2020.

porcionais, especialmente quando não há prova de que o lavador tenha efetivamente se apropriado dos valores ilícitos.

Diante da ausência de um critério normativo específico para a vinculação da indenização mínima na lavagem de dinheiro, sugestionam-se alguns parâmetros que podem ser considerados para que se estabeleça um panorama razoável na fixação valor: (a) a indenização deve se limitar aos valores que o condenado pela lavagem efetivamente integrou ao seu patrimônio, afastando a responsabilidade pelo total do prejuízo causado pelo crime antecedente; (b) deve-se diferenciar os agentes que se beneficiaram diretamente dos valores lavados daqueles que atuaram apenas como intermediários, sem incorporação patrimonial; (c) a fixação da indenização mínima não pode ser automática, mas deve ser fundamentada em elementos concretos que demonstrem a relação direta entre a conduta do réu e o dano patrimonial.

4 Novos parâmetros fixados no AgRg REsp nº 1970697/PR

Inicialmente, para a exata compreensão do problema de pesquisa ora proposto, convém contextualizar o cenário em que tomada a decisão judicial aqui debatida. O julgamento estabelecido no AgRg no Recurso Especial nº 1970697/PR trata de um Agravo Regimental interposto no âmbito de um Recurso Especial, no qual se discutiu a responsabilidade pela reparação de danos decorrentes de um esquema criminoso envolvendo furto e lavagem de dinheiro.

O foco do debate jurídico estabelecido perante o Superior Tribunal de Justiça residiu na possibilidade de estender a responsabilidade solidária pela indenização aos envolvidos na ocultação dos valores ilícitos, bem como nos limites da aplicação da legislação civil e penal nesse contexto.

A controvérsia principal decorreu da alegação de que a agravante não poderia ser responsabilizada pela totalidade dos prejuízos causados pelo furto cometido por terceiro, visto que sua condenação se deu apenas pelo crime de lavagem de dinheiro, sem participação direta no furto.

A defesa argumentou que o art. 932, V, do Código Civil, que prevê responsabilidade solidária para quem participa dos produtos do crime, não deveria ser aplicado ao caso da agravante, pois os valores movimen-

tados por ela não foram incorporados ao seu patrimônio. Dessa forma, requereu-se, subsidiariamente, a limitação da responsabilidade da agravante ao valor efetivamente lavado, e não a totalidade do valor subtraído, vez que havia notável disparidade entre os referidos valores.

O Ministro relator Messod Azulay Neto, ao analisar o recurso, inicialmente havia estendido a responsabilidade solidária à agravante, fundamentando sua decisão em uma interpretação sistemática da Lei de Lavagem de Dinheiro e no próprio Código Civil, que impõe solidariedade passiva entre aqueles que participam do crime ou se beneficiam de seus produtos.

Todavia, ao reavaliar o caso — e para o que importa para a presente pesquisa —, concluiu que não havia prova de que a agravante tivesse obtido proveito econômico com as transações, razão pela qual decidiu excluir sua responsabilidade solidária pela reparação dos danos causados pela infração penal antecedente.

A decisão reconhece que a ocultação de valores ilícitos não implica, automaticamente, responsabilidade pela reparação integral do dano, exigindo a comprovação do efetivo proveito econômico por parte do envolvido. Esse entendimento reforça a necessidade de uma análise cuidadosa da relação entre a lavagem de dinheiro e a infração penal antecedente, garantindo que a reparação dos danos seja imposta de forma proporcional e fundamentada.

O julgamento em comento reflete um importante debate sobre a extensão da responsabilidade civil de envolvidos em crimes financeiros, especialmente no que tange à lavagem de dinheiro e sua conexão com delitos antecedentes. Isso porque, não raras vezes, o produto do crime antecedente confunde-se com o objeto de tutela do delito de lavagem de dinheiro. O julgado exposto, portanto, realiza expressamente a diferenciação entre o objeto de tutela do produto de cada um dos crimes, diferenciando-os quanto ao responsável pelo adimplemento dos danos causados.

Essa reflexão é relevante, pois as decisões anteriores entendiam que a agravante deveria ser condenada ao pagamento integral do prejuízo do delito antecedente, em solidariedade com os demais réus. Assim se compreendeu por que usualmente o Superior Tribunal de Justiça ressaltava em seus entendimentos que há solidariedade na obrigação reparatória entre os agentes da empreitada criminosa, nos moldes do art. 942 do CÓ-

digo Civil, inclusive em situações em que não houve a participação da parte no delito antecedente¹⁴.

O julgamento estabeleceu relevantes premissas acerca da responsabilidade civil decorrente do crime de lavagem de dinheiro e sua relação com a indenização mínima e a solidariedade passiva.

As principais teses definidas são as seguintes: (a) a responsabilidade solidária na reparação do dano não é automática em casos de lavagem de dinheiro, afastando-se a presunção de que todos os envolvidos na lavagem respondem integralmente pelos danos causados pelo crime antecedente; (b) para a imposição da responsabilidade solidária, é necessário que o réu tenha se beneficiado diretamente do dinheiro ilícito; (c) a decisão reconheceu que nem todo envolvido na ocultação dos valores responde pelo montante total do prejuízo, mas sim pelo valor que efetivamente integrou ao seu patrimônio; (d) o STJ delimitou que a indenização mínima não pode recair sobre a totalidade dos valores furtados, mas deve ser restrita ao valor efetivamente apropriado pelo condenado; (e) a decisão reconheceu que o dano patrimonial causado à vítima decorre do crime antecedente (no caso, furto), e não da lavagem em si.

Considerações Finais

A análise das medidas cautelares patrimoniais e da indenização mínima nos casos de lavagem de dinheiro revela a necessidade de um tratamento jurídico equilibrado, que assegure a efetividade da persecução penal sem desconsiderar os princípios da proporcionalidade e da individualização da responsabilidade civil.

A evolução legislativa e jurisprudencial demonstra que a constrição patrimonial cautelar é um mecanismo essencial para a recuperação de ativos ilícitos e para a viabilidade da reparação dos danos decorrentes das infrações penais antecedentes. No entanto, a sua aplicação deve estar fundamentada em critérios objetivos que respeitem os limites da legalidade e da razoabilidade.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp n. 1.363.426/PR. Relator: Ministro Felix Fischer. Quinta Turma. Diário da Justiça Eletrônico, 18 dez. 2020.

O julgamento do AgRg no REsp nº 1970697/PR representou um avanço na delimitação da responsabilidade civil dos condenados por lavagem de dinheiro, ao estabelecer que a indenização mínima não pode ser fixada de forma automática e integralmente vinculada ao crime antecedente. O STJ firmou entendimento no sentido de que a obrigação indenizatória deve considerar o benefício econômico efetivamente auferido pelo agente da lavagem, afastando a solidariedade passiva irrestrita com os responsáveis pelo crime antecedente.

Dessa forma, o estudo conclui que a fixação da indenização mínima na lavagem de dinheiro não deve ser desproporcional nem se basear exclusivamente na gravidade do delito antecedente, mas sim considerar a real participação do agente na ocultação dos bens ilícitos e sua apropriação patrimonial. A consolidação de parâmetros mais claros e objetivos para a aplicação dessas medidas contribuirá para o fortalecimento da segurança jurídica e para a efetividade da tutela penal e patrimonial nos crimes de lavagem de dinheiro.

O STJ fixou importantes diretrizes para os casos de lavagem de dinheiro, limitando a responsabilidade dos envolvidos aos valores efetivamente apropriados e afastando a responsabilidade solidária automática. A decisão estabelece que a indenização mínima deve ser proporcional ao benefício econômico obtido, evitando que agentes que apenas movimentaram valores ilícitos sejam condenados a restituir montantes desproporcionais. Esse entendimento fortalece o princípio da individualização da pena e da responsabilidade civil, garantindo uma resolução mais justa e proporcional nas condenações por lavagem de dinheiro.

Referências Bibliográficas

ARAS, Wladimir; LUZ, Ilana Martins. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Almedina, 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BADARÓ, Gustavo. **Lavagem de dinheiro: o conceito de produto indireto da infração penal antecedente no crime de lavagem de dinheiro.** Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 967/2016, p. 73-93, Mai./2016.

BARROS, Marco Antônio. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BITTAR, Walter Barbosa; SOARES, Rafael Junior. **Lei de lavagem de dinheiro – Lei 9.613/98.**

In: BITTAR, Walter Barbosa (Org.). **Comentários ao Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019** (artigo por artigo – incluindo a rejeição de vetos). São Paulo: Tirant lo Blanch, 2011.

BRANDÃO, Alessi Cristina Fraga; ESNARRIAGA, Flávia Hugen. Intersecções entre o Direito Civil e Criminal na defesa de vítimas de crimes patrimoniais visando maior efetividade para a recuperação do dano. In: BRANDÃO, Beno Fraga; MORAES, Felipe Américo; ESMANHOTTO, Maria Victória da Fonseca (Org.). **Desafios do Compliance: teoria e prática por profissionais do mercado.** Londrina: Thoth, 2024, p. 55-70.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro.** São Paulo: Atlas, 2014.

DAGUER, Beatriz; SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio. A cooperação jurídica internacional como instrumento de eficácia no combate à lavagem de dinheiro. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance.** Vol. 13/2023, p. 57-86, Jan.-Mar./2023

DE CARLI, Carla Veríssimo; MENDONÇA, Andrey Borges de. **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada.** 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. **Lavagem de dinheiro como mascaramento: limites à amplitude do tipo penal.** Revista de Direito Penal Econômico e Compliance, São Paulo, vol. 1/2020, p. 143 - 162, Jan.-Mar./2020.

LUNARDI, Giovanna Jurach; VIEIRA, Guilherme Siqueira. A constrição de patrimônio de familiares do acusado nos crimes de lavagem de dinheiro: o princípio da intranscendência da pena indisponibilidade de patrimônio lícito e o entendimento do AgRg no Inquérito 1.190/DF. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 1057/2023, p. 75-97, Nov./2023.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schmitt de. **Direito penal parte geral: lições fundamentais.** 7. ed. São Paulo: D'Plácido, 2022.

MENDES, Caio Cesar Tomioto; SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio. O crime tributário como infração penal antecedente da lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 193/2022, p. 307 - 332, Nov.-Dez./2022.

PRADO, Luis Régis. **Direito Penal Econômico.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SOARES, Rafael Junior. **A punibilidade da autolavagem de dinheiro.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025.

SOARES, Rafael Junior; BATTINI, Lucas Andrey. **A lei de lavagem de dinheiro e a irretroatividade das medidas assecuratórias após a Lei 12.683/2012.** In: ANTONIETTO, Cario Marcelo Cordeiro; SILVA, Douglas Rodrigues da; VIEIRA, Guilherme Siqueira; TRAUCZYNSKI, Nicole (Coords.). **As medidas cautelares no processo penal brasileiro: reflexões sobre a perspectiva da advocacia criminal.** Londrina: Thoth, 2024.

RUIVO, Marcelo Almeida. O bem jurídico protegido no crime de lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 206/2025, Jan.- Fev./2025.

VEJA. Brasil é o maior do mundo em lavagem de dinheiro. **Veja**, São Paulo, 19 mar. 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/brasil-e-o-maior-do-mundo-em-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 20 mar. 2025.